



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO - 12ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE TUBARÃO
Av. Expedicionário José Pedro Coelho, 1025 - Cep 88704-901 - C.Postal 173
telefone 48-3622-0232 - E-mail: 1vara_tro@trt12.gov.br

PORTARIA 1ª VT DE TUBARÃO Nº 01/09

Os Doutores JONY CARLO POETA - Juiz do Trabalho Titular e RICARDO KOCK NUNES, Juiz do Trabalho Substº., em atuação na 1ª Vara do Trabalho de Tubarão - SC, no exercício de suas competências e atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de que sejam agilizados os procedimentos, na tramitação dos processos, principalmente aqueles que envolvam tarefas de rotina;

CONSIDERANDO a previsão contida no § 4º do artigo 162 do Código de Processo Civil;

CONSIDERANDO que a finalidade da lei é a agilidade, sem dispensar a segurança processual;

CONSIDERANDO ainda que os atos meramente ordinatórios e outros de rotina devem ser praticados de ofício, pela Secretaria da Vara, com a revisão do Juiz, quando necessário;

CONSIDERANDO os Provimentos CR nºs. 01 e 02/2008,

RESOLVEM DETERMINAR:

Art. 1º - **DA JUNTADA DE DOCUMENTOS AOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO**

I. Serão juntados aos autos, independentemente de despacho, os documentos protocolados no prazo e que não contenham requerimentos a serem apreciados.

II. Serão juntados aos autos, independentemente de despacho, devendo a Secretaria da Vara dar o andamento previsto em lei e

compatível com a fase em que se encontra o processo, os seguintes documentos:

- a) recursos ordinários apresentados no prazo e devidamente preparados - expedir intimação à parte contrária, para contra-razões;
- b) agravos de petição apresentados no prazo e devidamente preparados - expedir intimação à parte contrária, para contraminuta;
- c) agravos de instrumento - autuar em autos apartados, quando for o caso, e expedir intimação à parte contrária, para contra-razões ao recurso denegado e contraminuta ao agravo, certificando-se nos autos principais;
- d) contra-razões e contraminuta apresentadas no prazo e não havendo outras pendências - fazer conclusão, para apreciação da admissibilidade do recurso;
- e) embargos à execução apresentados no prazo, estando garantida a execução - expedir intimação aos embargados, para contestação;
- f) impugnação aos cálculos apresentada no prazo - expedir intimação à parte contrária, para contestação. Em se tratando de **impugnação da UNIÃO**, a petição, devidamente identificada com etiqueta aparente, será juntada independentemente de despacho. A Secretaria dará vista oportunamente à parte contrária, fazendo conclusos os autos no vencimento do prazo para julgamento em conjunto com embargos à execução e impugnação do autor, se houver, como previsto Art. 884, §4º da CLT;
- g) contestação aos embargos e à impugnação aos cálculos - encaminhar os autos ao contador, para prestar esclarecimentos e fazer conclusão para julgamento;
- h) cálculos de liquidação da sentença, apresentados por contador *ad hoc*, nomeado pelo juízo - homologados os cálculos, arbitrados os honorários do perito expedir mandado de citação, penhora e avaliação, via postal com aviso de recebimento, se o executado for pessoa jurídica de direito privado, ou mandado de citação contra a Fazenda Pública, se o executado for pessoa jurídica de direito público e intimar o INSS com prazo de **dez** (10) dias;
- i) esclarecimentos do contador - fazer conclusão, para julgamento dos embargos ou da impugnação aos cálculos;
- j) informação quanto a novo endereço do réu ou executado - expedir nova citação inicial, intimação ou mandado, conforme o caso, retificando a autuação;
- k) nomeação de bens à penhora, pelo executado - intimar o exeqüente, para se manifestar, em **cinco** (05) dias;
- l) nomeação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos a serem respondidos por perito do Juízo - encaminhar os autos ao perito designado;
- m) laudo de perito do Juízo - incluir os autos em pauta, se for o caso, e intimar as partes, para se manifestarem, em **cinco** (05) dias, sucessivos; nos casos de perícia médica em consultório intimar apenas o autor;
- n) informação de datas de praça e leilão, por leiloeiro oficial ou em carta precatória - intimar as partes, para ciência das datas;
- o) informação de data e hora de audiência, para ouvida de testemunha, pelo Juízo deprecado - intimar as partes,

- informando a data, a hora e o local de realização da audiência;
- p) solicitação de devolução de carta precatória, pelo Juízo deprecante - devolver a carta precatória, nos termos em que foi solicitada;
 - q) juntada de documentos, no curso do processo, sem que haja outros requerimentos a serem apreciados - intimar a parte contrária, para ciência, em **cinco** (05) dias;
 - r) respostas a ofícios expedidos pela Vara - expedir intimação para ciência dos interessados, com prazo de **cinco** (05) dias, ou dar o andamento previamente estabelecido em despacho;
 - s) quesitos e peças para a formação de carta precatória ou precatório, cuja expedição já foi determinada em despacho - expedir a carta precatória ou o precatório;
 - t) aditamento à petição inicial - encaminhar cópia ao réu para manifestação, ou, não havendo tempo hábil, aguardar a audiência;
 - u) guias de depósito referentes a pagamento de acordo ou não estando em curso prazo para o depositante - expedir de imediato os alvarás e submetê-los à apreciação do Juiz;
 - v) autuados embargos de terceiro - certificar nos autos principais e citar o embargado pela forma prevista no Art. 6º do Prov. 01/2008 para contestação;
 - w) apresentada contestação aos embargos de terceiro, no prazo - se acompanhada de documentos, intimar a parte contrária para manifestação, em **cinco** (05) dias. Decorrido o prazo, ou se desacompanhada de documentos, intimar as partes para que informem, em **cinco** (05) dias, se têm outras provas a produzir. Sendo ou não requerida a produção de outras provas, fazer conclusão ao Juiz, para apreciação do requerimento, ou para julgamento da ação.

III. Serão juntados ou apensados aos autos, independentemente de despacho, as cartas precatórias, cartas de sentença, precatórios, agravos de instrumento, agravos de petição, recursos ordinários do **UNIÃO** (ROI - INSS) e ações cautelares solucionadas, desentranhando-se os documentos (cópias) destinado-os à reciclagem.

Art. 2º - **DOS PROCEDIMENTOS DIVERSOS, INDEPENDENTEMENTE DE DESPACHO**

I. Intimação da parte interessada para sanar, em **cinco** (05) dias - irregularidade referente a correta qualificação do notificado ou intimado, principalmente prenome e nome completos e sem abreviaturas, domicílio e residência com indicação de pontos de referência sempre que inexistente numeração pública oficial ou de difícil localização; intimação da parte interessada para ratificar os termos da petição apócrifa.

II. Havendo devolução de citação inicial, intimação ou citação na execução, pela ECT, não entregues ao destinatário pelos motivos "ausente", "recusado", "não procurado" e "fora do perímetro de entrega" e não havendo possibilidade de prosseguimento com os elementos constantes nos autos - expedir intimação ao interessado para que informe novo endereço em cinco

(5) dias. Fornecido o endereço, retificar a autuação, renovando a intimação/citação.

III. Havendo devolução de intimação ou mandado, sem cumprimento, pelo Oficial de Justiça e não havendo possibilidade de prosseguimento com os elementos constantes nos autos - expedir intimação ao interessado para que informe novo endereço em **cinco** (05) dias.

IV. Sendo informado novo endereço, para intimação ou citação inicial, não havendo tempo hábil para que o procedimento seja concretizado no prazo legal, a audiência deverá ser adiada para data compatível, intimando-se o autor e citando-se o réu.

V. Sendo informado ou não novo endereço, para intimação ou citação inicial e estando muito próxima a audiência designada, inviabilizando a citação ou intimação das partes já cientes da data - o processo permanecerá aguardando a audiência já designada.

VI. Na impossibilidade de fornecimento do endereço completo da parte, e havendo pedido de citação por edital, utilizar os convênios existentes para a sua obtenção.

VII. Os documentos protocolados e que se destinam a processos que se encontram em carga, e que não contenham requerimentos a serem apreciados, permanecerão na Secretaria e serão juntados quando do retorno dos autos. Havendo requerimentos não urgentes - submeter à apreciação do Juiz quanto do retorno dos autos.

VIII. Transitada em julgado a sentença que julgou a ação improcedente - não havendo outras pendências, remeter os autos ao arquivo definitivo, com devolução de documentos;

IX. Encerrada a execução ou cumprido integralmente o acordo - não havendo qualquer pendência, remeter os autos ao arquivo definitivo.

X. Quando a execução prosseguir apenas pela verba previdenciária - certificar e registrar no sistema, para fins estatísticos.

XI. Certificado o decurso de prazo para contra-razões ou contraminuta e não havendo outras pendências - fazer conclusão, para apreciação da admissibilidade do recurso.

XII. Recebidos os autos do egrégio TRT, estando pendente o julgamento de agravo de instrumento - dar-se-á início à execução provisória.

XIII. Transitada em julgado a sentença ilíquida que julgou a ação procedente ou procedente em parte - remeter os autos ao Setor de Apoio às Execuções, para liquidação da sentença.

XIV. Liquidada a sentença, pela Central de Cálculos - homologados os cálculos, intimar a **UNIÃO**(INSS) para manifestação com prazo de **dez** (10) dias e expedir mandado de citação, penhora e avaliação, por via postal, com aviso de recebimento, se

possível, ou mandado de citação contra a Fazenda Pública, se for o caso.

XV. Cartas precatórias recebidas - a Secretaria preparará de imediato os procedimentos previstos em lei. Cumprido integralmente o que foi deprecado - devolver a carta precatória à origem.

XVI. Ações de Consignação em Pagamento - havendo depósito, expedir de imediato o alvará e submetê-lo à apreciação do Juiz, colocando-se o numerário à disposição do consignado, e incluir os autos em pauta breve, intimando-se o consignante e citando-se o consignado, com observação de que o alvará se encontra à sua disposição, na Secretaria da Vara.

XVII. Ações de Consignação em Pagamento - não havendo depósito, intimar o consignante para efetuar o depósito, em **cinco** (05) dias. Efetuado o depósito, adotar o procedimento previsto no inciso anterior. Não efetuado, fazer conclusão, para extinção do feito.

XVIII. Cartas precatórias cumpridas e devolvidas pelo Juízo deprecado - juntá-las aos autos, com devolução de documentos. Se não foram integralmente cumpridas - intimar a parte interessada, para manifestação, em **dez** (10) dias.

XIX. Efetuado depósito do valor da condenação e certificado o decurso de prazo para embargos, ou transitada em julgado a decisão que apreciou ou embargos - expedir de imediato os alvarás e submetê-los à apreciação do Juiz.

XX. Cartas precatórias executórias recebidas - efetuado depósito e decorrido o prazo para embargos, ou, havendo embargos, transitada em julgado a decisão - expedir ofício ao banco, para transferência do numerário ao Juízo deprecante. Confirmada a transferência, devolver a carta precatória.

XXI. Bloqueio de contas dos executados, pelo sistema **Bacen-Jud** - negativo o procedimento, ou insuficientes os bloqueios, proceder à consulta junto ao **DetranNet** e à Rede **INFOSEG** (de abrangência nacional), a fim de verificar a existência de **veículos** em nome do executado e dos sócios. Existindo, expedir mandado de penhora ou carta precatória para penhora, procedendo-se, antes, à restrição de transferência via sistema **RENAJUD**. Inexistindo, expedir ofício à Secretaria da Receita Federal, requisitando cópias das declarações de bens dos mesmos.

XXII. Recebido ofício da Secretaria da Receita Federal, encaminhando cópias das declarações de bens dos executados e sócios - acondicionar o ofício e os documentos em envelope apartado, que deverá ser mantido em segredo de justiça, e intimar o exequente, para exame na secretaria da Vara e manifestação, em **dez** (10) dias, sendo vedada a extração de cópia.

XXIII. Não encontrados bens, junto ao Detran, ou nas informações prestadas pela Secretaria da Receita Federal, ou devolvido o mandado de penhora, pelo Oficial de Justiça, sem cumprimento,

oficiar aos **cartórios** da cidade e região para que informem sobre a existência de imóveis. Informados bens, expedir mandado de penhora ou carta precatória para penhora. Infrutíferas todas as providências, intimar o(s) exequente(s) para manifestação em **dez** (10) dias.

XXIV. Não havendo manifestação do(s) exequente(s), quando intimado(s) nos termos da parte final da alínea anterior - **arquivar os autos**, provisoriamente. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação, renovar as providências pelos Convênios. Se negativos, arquivar com pendências.

XXV. Havendo solicitação de juntada de documentos pela Central de Cálculos ou perito contador, intimar a parte (autor ou réu) para juntada em **dez** (10) dias. Cumprido, remeter à Central de Cálculos.

XXVI. Apresentado tempestivamente o rol de testemunhas residentes nesta jurisdição, proceder à intimação e no caso de serem de jurisdição diversa, expedir CPI.

XXVII. Decorrido o prazo deferido ao perito para apresentação do laudo sem manifestação deste - intimá-lo para juntada em **vinte** (20) dias.

XXVIII. Consultar pela rede mundial de computadores - internet - a tramitação das cartas precatórias expedidas, após o decurso de prazo superior a quatro meses sem manifestação do Juízo deprecado.

XXIX. Havendo determinação para anotação ou retificação da CTPS - intimar o autor para apresentar o documento em Secretaria no prazo de **10** (dez) dias e, após, intimar a ré para anotação. Não cumprindo a ré a determinação ou estando esta em lugar incerto ou não sabido, deverá a Secretaria proceder à anotação nos termos do **Enunciado nº. 10 do TRT da 12ª Região**;

XXX. Remessa dos autos à Central de Cálculos para inclusão de despesas na conta.

Art. 3º - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

I. Ofícios e demais expedientes que não sejam privativos do Juiz, serão assinados pelo Diretor de Secretaria.

II. Os processos, objetos de conciliação, exceto na fase de execução, deverão ser incluídos em pauta para apreciação, sendo esta antecipada sempre que possível, procedendo-se neste caso a juntada da petição de acordo nos autos.

III. Revogam-se a Portaria nº 01/95, bem como as demais disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

Encaminhe-se cópia à Corregedoria Regional, para os devidos fins, nos termos do artigo 103 do Provimento CR nº 04/2005.

Tubarão, 13 de agosto de 2009.

JONY CARLO POETA

Juiz do Trabalho

RICARDO KOCK NUNES

Juiz do Trabalho